



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.207 - RS (2014/0294624-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO CORREA TERRACIANO
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA GASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BORINI
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO FULCRADO TAMBÉM NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.207 - RS (2014/0294624-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO CORREA TERRACIANO
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA GASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE BORINI
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CONCEIÇÃO CORREA TERRACIANO contra decisão monocrática da lavra do Min. Francisco Falcão que negou seguimento ao recurso especial em virtude do reconhecimento da deserção.

No agravo regimental, a parte agravante sustenta a desnecessidade de reiteração do pedido de justiça gratuita uma vez que este benefício já fora deferido em primeira instância e perdura por toda tramitação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.207 - RS (2014/0294624-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental merece prosperar.

Assiste razão à parte agravante no que tange ao devido preparo, tendo em vista que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos Tribunais Superiores, sendo desnecessário renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei 1.060/50, abaixo transcrito:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita é dispensada do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, combinado com o art. 3º, II, da Lei n. 1.060/1950.

2. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, descabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, por força do art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 874.843/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2012 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício.

2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.420.905/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014 - grifou-se)

Esclareça-se que o precedente mencionado na decisão ora agravada, AgRg no EAREsp 221.303/RS, aplica-se exclusivamente aos embargos de divergência (e-STJ f. 158) .

Assim, a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe, para que prossiga a análise do recurso.

Passa-se, assim, à análise do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, admitido na origem.

Sustenta a parte agravante vulneração à Súmula 385/STJ, sustentando que "*a Súmula só tem cabimento em se tratando de ausência de notificação prévia do consumidor a respeito do apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes*" (e-STJ f. 130).

Efetivamente, não há, nas razões do apelo excepcional, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo a recorrente deixado de apontar o dispositivo de lei federal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal, o que caracteriza deficiência na fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF (AgRg nos EREsp 382.756/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Cabe ressaltar que mesmo o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, deve a recorrente indicar o dispositivo aplicado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta entre tribunais, sob pena de fazer incidir o óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 91186/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/06/2014 e RCD no REsp 1187984/PI, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18/06/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E DE DEMONSTRAÇÃO DESSA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 60.415/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 27/8/2012 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. (...)

3. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.315.254/ES, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 09/08/2012 - grifou-se)

Ademais, no tocante à ofensa ao enunciado da Súmula 385/STJ, é pacífico nesta Corte Superior que verbete sumular não se equipara às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada.

Cumpra asseverar, inclusive, que este entendimento foi consubstanciado na Súmula 518/STJ que recebeu a seguinte redação: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Por fim, observo, por oportuno, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ademais, a divergência jurisprudencial se fez representar pela simples transcrição de julgados originários da própria Corte prolatora da decisão recorrida, os quais não servem ao objetivo de demonstrar o dissídio pretoriano (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*).

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294624-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.207 / RS

Números Origem: 00111300229005 00284252420138210001 04505775320138217000 284252420138210001
4505775320138217000 70057259509 70058161084

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO CORREA TERRACIANO
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA GASS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ALEXANDRE BORINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO CORREA TERRACIANO
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA GASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ALEXANDRE BORINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.